

DECRETO Nº 1486/2016 DE 12 DE JANEIRO DE 2016

**“Decreta Estado de Emergência Sanitária
no município de Alto Paraíso de Goiás.”**

ÁLAN GONÇALVES BARBOSA, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garantia mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as Arboviroses são doenças graves, que atingem milhares de pessoas todos os anos e podem levar muitas delas a óbito, entretanto, seus danos podem ser evitados com organização e empenho de todos;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de aumentar a vigilância e controle de ocorrência de casos e consequentemente a circulação dos vírus;

CONSIDERANDO que, apesar de o município de Alto Paraíso de Goiás vir adotando contínuas e consistentes práticas de controle, vigilância e prevenção das Arboviroses, a doença tem registrado novos casos a cada semana, em virtude de seu tipo de contágio, atrelado, em parte, às condições da Natureza e de limpeza de imóveis e áreas de uso comum;

CONSIDERANDO, ainda, que de acordo com o Plano de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses do Estado de Goiás 2016, o Município de Alto Paraíso de Goiás se enquadra na fase de Emergência;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica decretado ESTADO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA em todo o Município de Alto Paraíso de Goiás devido ao alto índice de Dengue detectado no ano de 2015.

Artigo 2º - Compete aos munícipes e aos responsáveis pelos

estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Parágrafo Único: Nos imóveis em que forem encontrados criadouros com larvas dos vetores das Arboviroses, Agente de Saúde fará a notificação ao proprietário ou responsável e encaminhará cópia para a Vigilância Sanitária para emissão de auto de infração, conforme legislação vigente;

Artigo 3º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, em proteção à saúde coletiva, autorizada a combater os focos de risco ou de disseminação, de forma a eliminar perigo ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Parágrafo Único: Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I - determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor;

II - solicitar a atuação complementar do Estado e da União, visando ampliar a eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento do vetor transmissor das arboviroses;

III - solicitar o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta, para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde no que concerne ao combate dos vetores ;

IV - promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e favoreçam sua prevenção.

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a usar de todos recursos legais e a contratar prestadores de serviços (autônomos), para proceder nas Ações para controle da Epidemia.

Artigo 5º - Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor das

Arboviroses.

Artigo 6º - Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a expedir os atos complementares, visando à execução deste Decreto.

Artigo 7º - Verificada a presença do vetor transmissor das Arboviroses ou a ocorrência da doença na localidade, a autoridade sanitária poderá ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

Artigo 8º - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde ou ainda em atividades de nebulização, sendo que em havendo recusa do morador ao ingresso das equipes o Agente de Saúde poderá solicitar apoio policial para entrada forçada;

II - a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à saúde pública;

III - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

VI - Proprietários de imóveis fechado-desocupados devem manter vasos sanitários, ralos e caixa d'água vedados e sem frestas, e retirar recipientes que acumule água.

§ 1º) Todas as medidas de polícia que impliquem a redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e legislação vigente, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º) Os produtos apreendidos de que trata o inciso II deste artigo terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo inclusive a inutilização, sem custos para a municipalidade.

Artigo 9º - Cumpre à autoridade sanitária, após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

Artigo 10º - No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de Vetores, o Agente de Saúde fará a primeira tentativa de entrada, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora em que retornará para nova vistoria.

§ 1º) Havendo insucesso após a segunda tentativa e ausência de contato do proprietário, a autoridade sanitária providenciará a publicação, no Comunicação Oficial do Município, da data, hora e nome do Agente de Saúde responsável pela nova visita, ocasião em que o Agente designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel, para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetores.

§ 2º) Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Saúde responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas, sendo que as despesas ficarão a cargo do proprietário do imóvel.

Artigo 11º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás, 12 de janeiro de 2016.



ÁLAN GONÇALVES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na
Divisão de Atos Oficiais e
afixado no Quadro de Editais na data supra.
SECRETÁRIA DE GOVERNO